



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.910044/2009-15
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1402-003.435 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PAO DE ACUCAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/05. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Súmula CARF nº 84: *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, determinando o retorno à Unidade Local para a prolação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando a documentação já acostada aos autos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 15374.910035/2009-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado),

Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pretendida, por entender que estimativas recolhidas a maior/indevidamente só podem ser objeto de compensação ao final ou após o período de apuração do IRPJ e da CSLL.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente que a Lei nº 9430/96 garante a compensação de quaisquer débitos, fruto de recolhimento indevido ou maior, não se sustentando legalmente a impossibilidade invocada pela Autoridade Fiscal. Traz excertos jurisprudenciais e doutrinários. Também pugna pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 600/05 e invoca do *princípio da busca pela verdade material*.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, deixando de conhecer a matéria constitucional invocada e, na parte conhecida, negando provimento à *defesa*, por entender haver vedação expressa no art. 10 da IN nº 600/05 que impediria essa pretensão compensatória da Contribuinte. Ressalta-se lá a vinculação daqueles N. Julgadores aos entendimentos da Receita Federal do Brasil.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, em suma, abandonando as alegações de inconstitucionalidade, mas reiterando e frisando a legalidade da compensação das estimavas, no mesmo período em que apurado o indébito, trazendo novos julgados deste E. CARF que corroboram sua pretensão e infirmam o posicionamento do v. Acórdão combatido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.428, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.910035/2009-24**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.428**):

"O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Ausentes alegações preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

O tema exclusivo agora sob análise é a possibilidade legal da Contribuinte utilizar em compensação, via DCOMP, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente, ainda no mesmo período de apuração.

Como fica muito claro nos autos, o único fundamento para a denegação da compensação foi a suposta vedação da manobra intentada, como se verifica tanto no r. Despacho Decisório como, posteriormente, no v. Acórdão, ora recorrido, que expressamente invocam o art. 10 da IN SRF nº 600/05, vigente à época da transmissão da DCOMP.

Registre-se que não houve qualquer análise da materialidade do crédito ou da sua quantificação, ainda que a Recorrente tenha carreado documentação aos autos, sendo a motivação da não homologação da compensação exclusivamente jurídica.

Pois bem, tal matéria sob apreço é tema há muito debatido neste E. CARF (e no predecessor E. Conselho de Contribuintes), sendo, desde 10 de dezembro de 2012, objeto da Súmula CARF nº 84, a qual, recentemente, em sessão de 03 de setembro de 2018, pela composição do Pleno da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi mantida e teve sua redação revisada:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como se observa da leitura de tal entendimento sumular, da mesma forma como defende a Recorrente, é autorizada a compensação de estimativas recolhidas a maior (indébito) a partir do seu pagamento. Logo, o óbice imposto à Contribuinte não deve prevalecer, em obediência a tal enunciado.

Inclusive, não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula nº 84, mostrando-se, no entender deste Conselheiro, irrelevante qual normativo interno da Receita Federal do Brasil regulava a matéria à época do pleito de compensação.

Contudo, apenas para robustecer o presente julgamento, esclarece-se que existem inúmeros precedentes desta C. 1ª Seção que, especificamente, abordam e afastam a vedação contida no art. 10 da IN nº 600/05, para promover a devida e mandatória aplicação da referida Súmula.

Nesse sentido, ilustrando aquilo acima consignado, confira-se o recente Acórdão nº 1301-003.233, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta C. 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Nelso Kichel, publicado em 30/08/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.
(destacamos)

Desse modo, merece reforma o v. Acórdão (assim como r. Despacho Decisório, diga-se), vez que lícita e viável a postura procedimental da Contribuinte.

Porém, como já esclarecido, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do crédito empregado, fruto do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa (por consequência lógica do afastamento sumário da regularidade da postura da Recorrente, não havendo, então, em se falar de lapso nos julgamentos pretéritos).

De forma reversa, agora, uma vez aceita a circunstância jurídica da compensação, mister proceder à devida análise de materialidade do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância, sobre pena de supressão do iter regular processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo os autos serem remetidos à Unidade Local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo (garantida, inclusive, a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e todos outros apelos contemplados pela legislação).

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, invocada tanto no r. Despacho Decisório, como no v. Acórdão recorrido.

Devem ser os autos encaminhados à D. Unidade Local competente para a prolatação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando a documentação já acostada aos autos e sistemas de informações internos da RFB. Deverá também ser retomado o curso natural e ordinário do processo administrativo após tal nova decisão."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, determinando o retorno à Unidade Local para a prolatação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando a documentação já acostada aos autos.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone